



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062771 - SP (2023/0108645-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
AGRAVADO : FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO
ADVOGADOS : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA - SP247998
MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUES INDEVIDOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes.
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.771 - SP (2023/0108645-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
AGRAVADO : FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO
ADVOGADOS : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA - SP247998
MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 392-395, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial da parte contrária "para afastar a prescrição e determinar o retorno do autos à instância de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação proposta como entender de direito".

A parte agravante aduz a ocorrência de prescrição. Sustenta, em suma (fls. 398-404, e-STJ):

(...)

A decisão monocrática deu o indevido desfecho ao caso pois não considerou as peculiaridades dos depósitos em conta vinculada do FGTS.

O ato judicial ora impugnado considerou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria a ciência do fato pela parte prejudicada.

No regime dos depósitos em conta vinculada do FGTS, essa ciência é presumida pois, de acordo com o art. 7º, I, da Lei n. 8.036/90, e o art. 22 do Decreto n. 99.684/90 cabe ao titular da conta do FGTS acompanhar sua movimentação com regularidade através dos extratos bimestrais emitidos pela CAIXA.

Em outras palavras, compete a cada trabalhador acompanhar periodicamente a existência e evolução do saldo de suas contas vinculadas.

Por essa razão, no âmbito específico da manutenção das contas vinculadas do FGTS o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a ocorrência dos saques alegadamente violados pois presume-se legalmente a ciência pelo titular da conta vinculada.

Veja que a decisão monocrática esteia-se em julgados alusivos a situações de Direito Civil, as quais não são aplicáveis à relação jurídica em análise nestes autos.

Portanto, reconhecer a prescrição no caso concreto é dar adequada e efetiva aplicação ao art. 7º, I, da Lei n. 8.036/90, e ao art. 22 do Decreto n. 99.684/90.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo

Superior Tribunal de Justiça

Colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 409-415, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.771 - SP (2023/0108645-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
AGRAVADO : FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO
ADVOGADOS : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA - SP247998
MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUES INDEVIDOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes.

2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.5.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, no enfrentamento da matéria, a Corte regional consignou (fl. 272, e-STJ):

(...)

O prazo prescricional inicia-se da data dos saques alegadamente indevidos, na medida em que cabe ao titular da conta do FGTS acompanhar sua movimentação com regularidade através dos extratos bimestrais emitidos pela CEF, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 8.036/90, e artigo 22 do Decreto n. 99.684/90.

(...)

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* divergiu do entendimento adotado pelo STJ, segundo o qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar, no caso, inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO/MA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REPESAMENTO DAS ÁGUAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, em conformidade com a teoria da *actio nata*, de que o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se busca a reparação de danos é a ciência inequívoca, pelo titular do direito subjetivo violado, acerca da existência do fato e da extensão de suas consequências, que, no presente caso, ocorreu com o represamento das águas.

2. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.744.994/MA, Rel. Ministro Manoel Erhardt,

Primeira Turma, DJe 23/9/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que a decisão exarada na eg. Instância a quo não se mostra contrária à jurisprudência do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão. Aplicação da teoria da *actio nata*. Precedentes.

3. Estando a decisão proferida pelo Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.917.624/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/9/2021)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIMINUIÇÃO DE PESCADO SUPOSTAMENTE DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se busca a reparação de danos é a ciência inequívoca, pelo titular, do direito subjetivo violado acerca da existência do fato e da extensão de suas consequências, que, no presente caso, ocorreu com o represamento das águas.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.811.857/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por professores que se

sentiram lesados por irregularidades em programa de capacitação promovido pelo Estado do Paraná, com o apoio da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu.

2. A controvérsia consiste em definir a data da ciência inequívoca da lesão do direito pelo seu titular para fins de contagem do prazo prescricional.

3. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, in casu, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

(...) 11. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.479.738/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS LESIVAS DECORRENTES DO EVENTO DANOSO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recorrente sustenta a prescrição desta ação ao asseverar que o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento do evento danoso, independentemente da ciência dos efeitos das lesões.

2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da *actio nata*, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.248.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.

(...) 2. Conforme o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constata a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.

(...) 4. Recurso especial provido.

(REsp 1.213.662/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2011)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

Superior Tribunal de Justiça

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.062.771 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0108645-4

Número de Origem:
50031596120204036104

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO

ADVOGADOS : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA - SP247998
MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

AGRAVADO : FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO

ADVOGADOS : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA - SP247998
MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023